



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pelo Candidato Cândido Manuel Pereira Monteiro Ferreira.

PA-2/PR/16/2019

setembro/2019



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.	4
2.1. Não apresentação da lista de ações e meios de campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Despesas de Campanha liquidadas por Terceiros – Donativos Indiretos (Ponto 4. Da secção C do Relatório da ECFP)	7
2.3. Despesas inelegíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 6. Da Secção C do Relatório da ECFP).....	9
2.4. Despesas não registadas nas contas de campanha (Ponto 7. Da secção C do Relatório da ECFP)	11
2.5. Deficiência no suporte documental de algumas despesas – Impossibilidade de aferir sobre a sua razoabilidade (Ponto 8. Da secção C do Relatório da ECFP)	15
2.6. Utilização de NIF próprio para a candidatura (Ponto 9. Da secção C do Relatório da ECFP)	21
3. Decisão	22



Lista de siglas e abreviaturas

PR	Presidente da República
Candidato	Cândido Manuel Pereira Monteiro Ferreira
Candidatura	Candidato e Mandatário Financeiro
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 23.02.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para a PR realizadas em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela Candidatura de Cândido Manuel Pereira Monteiro Ferreira. Nesse seguimento, a Candidatura foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 12/07/2017, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 26.07.2017, onde foi autuado o Processo nº 740/2017.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 740/2017, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para a PR realizadas a 24.01.2016, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, das quais se excluem liminarmente, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Candidato, as seguintes situações descritas na secção B do Parecer da ECFP: meios não refletidos nas contas de campanha – eventual subavaliação de despesas e receitas de campanha; não disponibilização de extratos bancários e donativos sem identificação dos doadores.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.

2.1. Não apresentação da lista de ações e meios de campanha (Ponto 1. da Secção C. do Relatório da ECFP)

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

A Candidatura não apresentou a Lista de Ações e Meios da Campanha.

Assim, não é possível à ECFP efetuar o cruzamento dos meios utilizados com as despesas e receitas refletidas nas Contas da Campanha, como constitui obrigação legal da Candidatura, nomeadamente de acordo com o disposto no n.º 1, “in fine”, do artigo 16.º da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

“1 – Não apresentação da lista de ações e meios de campanha

As respostas já prestadas poderão ter sido consideradas insuficientes, mas, tal como informei, a Agência que me deu assessoria, e cujo relacionamento nem sempre foi ótimo, jamais concluiu o processo da campanha ou me cedeu, sequer, fotos e filmes. Registei no entanto, e desde o primeiro minuto, junto do TC, a minha intenção de, a ser necessário, refazer de memória todas as ações em que participei.

Como em tempo expliquei, também não foram apresentadas despesas pessoais porque nunca interrompi a minha atividade profissional. Todas as deslocações se realizaram a par de visitas de trabalho, tendo pernoitado, como é hábito, no Algarve, no Alentejo, em Lisboa e em Leiria, em casas próprias ou de familiares.



A pré-campanha, em 2015, quase não existiu. A pretexto das férias de Verão e da interposição da campanha legislativa, a Agência a que recorri, já em pleno Verão, até viria a suspender a realização de algumas ações já por mim agendadas. Assim, para além de centralizar em Leiria a recolha de milhares de assinaturas com a ajuda de voluntários, limitei-me a visitar instituições e empresas de clientes e amigos e, sobretudo, a ler e a redigir textos de apoio, sem recurso a assessores profissionais.

Ao contrário das expectativas criadas, a Agência apenas mandou compor uma pequena foto/cenário e o folheto que eu próprio redigi e quase não me proporcionou entrevistas ou mesmo qualquer treino em estúdio de gravação, o que motivou algum mal-estar e revisão em forte baixa dos já exíguos orçamentos previstos.

A campanha eleitoral propriamente dita iniciou-se em Coimbra e, logo no primeiro dia, revelou graves problemas. Tendo estado nos HUC, ação que eu próprio organizei, falhou todo o restante programa, a cargo da Agência. Ao contrário do que ficara combinado e orçamentado, em vez de ir a Lisboa gravar tempos de antena, em estúdio, fui obrigado ainda nesse dia a recorrer à pressa a amadores, numa sala cedida pelo Hospital. Esses “programas de rádio e TV”, sem custos, depois de terem ido “para o ar” na primeira semana, foram substituídos por outros, por manifesta falta de qualidade técnica, como poderá ser facilmente provado.

Na visita do dia seguinte, sábado, a Carapinhos/Mira, confraternizei com alguns amigos que me ofereceram uma sardinhada e onde promovi o vinho que produzo, em Vagos, tendo visitado pela tarde alguns distribuidores locais, à semelhança de Coimbra.

Idêntica situação se passou no Domingo, na visita ao Porto, à CNIS, tendo aí falhado a visita a um Estabelecimento Prisional por mais um erro da Agência. Assim, almocei em Paços de Ferreira, com um cliente, e regresssei a Leiria.

O mesmo se passou na semana que se seguiu nas saídas a Aveiro, Albergaria-a-Velha e Miranda do Corvo, com deslocações organizadas a partir de Leiria e não de Lisboa, e depois no Algarve e Évora, visitando Universidades, Hospitais e Misericórdias e aproveitando para desenvolver contatos profissionais de há muitos anos, sobretudo garrafeiras e distribuidores de vinho. Nas visitas ao Norte pernoitei na minha residência em Leiria e, ao Sul, em casas próprias.



O mesmo em Febres e Cantanhede, onde me promoveram um jantar. Aí, o mandatário financeiro adquiriu bandeiras nacionais que ofereceu à Candidatura e que os presentes levaram como recordação, operação que parece já não levantar dúvidas.

Estive também na Urra/Portalegre, porque aí dirijo uma empresa. Aí, pernoitei e comi em espaço próprio.

De resto, a campanha centrou-se em Leiria onde resido / Batalha / Caldas da Rainha e Peniche, sempre entremeadas com visita a múltiplos clientes, e onde os amigos promoveram um jantar em Leiria, também já contabilizado.

Tendo estado dois dias em Lisboa, em casa de familiares, ainda assim mantive atividades profissionais. Aproveitando para dar entrevistas e fazer visitas sobretudo a entidades militares e ligadas à Proteção da Família, causas em que me centrei, ficou sempre em suspenso a questão da gravação dos programas. Recordo que a segunda, e última, ida ao estúdio, estive comprometida por falhas da Agência que me assessorava. E só consegui gravar depois da meia-noite, de improviso, sem nunca ter tido “treino” prévio. Tudo isto criou tensões e nova revisão em baixa de um orçamento já exíguo.

O veículo utilizado foi sempre o meu, nas condições já descritas, sendo considerados irrisórios os valores despendidos em pequenos desvios, impossíveis mesmo de estimar. No total da campanha, sem recurso a portagens, poderemos considerar, além de boleias de alguns amigos, talvez uns 100 ou 200 Km que nem valorizámos. Compensará largamente essa eventual falha, o empolamento da quilometragem da Agência, que raro se deslocou em viatura própria. Também não houve lugar a alugueres de viaturas, caravanas ou arruadas.

Finalmente a questão dos livros que ofereci, que não faziam qualquer apelo ao voto e que sempre considerei como ofertas pessoais, com dedicatórias subscritas pelo “autor” e não pelo “candidato”. Nunca foram distribuídos em ações de campanha, mas sim “trocados” em algumas visitas institucionais em que também recebi medalhas, livros, galhardetes e outras recordações, como foi claramente o caso descrito pela ECFP. Se a ECFP considerar esses atos de cortesia como gastos de campanha, então, em abono da verdade, não terão sido apenas 4, mas teremos de contabilizar talvez 40 livros, no total. Embora sem valor de mercado, o autor terá pago 120 € por todos eles, em 2012. E terá recebido outro tanto, ou até algo mais, em pequenos brindes.

A Candidatura sempre considerou que estes esclarecimentos apenas eram devidos aos “Partidos” dependentes de subvenções oficiais, e não a candidaturas independentes, sem patrocínios ou interesses



colaterais. Foi por essa razão, e não por displicência ou desprezo pela ECFP, que entendemos suficientes as explicações prestadas e que também não foram objeto de qualquer pedido de esclarecimento suplementar, que teria sido certamente suprido pois nada há a esconder.”

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Notificado para se pronunciar sobre o mencionado, bem como para prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, a saber, mediante a apresentação de uma lista de ações e meios de campanha, a Candidatura limitou-se a narrar acontecimentos da campanha eleitoral, sendo que, atentos os elementos de que a ECFP dispõe, houve ações de valor superior a um SMN (assessoria à campanha – 12.300 Eur. e design e impressão de folhas da candidatura – 929,88 Eur.) considerando as despesas reportadas pela candidatura na prestação de contas, pelo que, com a sua omissão, violou o art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

2.2. Despesas de Campanha liquidadas por Terceiros – Donativos Indiretos (Ponto 4. Da seção C do Relatório da ECFP)

Foi identificada uma despesa, no montante de 143,93 Eur., a qual foi paga por terceiro, Maria Duarte Vaz Pinto, tendo sido posteriormente reembolsada através da conta bancária da campanha.

A aceitação de despesas pagas por terceiros, mesmo que posteriormente reembolsadas pela conta bancária da Campanha, configura donativo indireto, contrariando o artigo 16.º, n.º 1 e o artigo 15.º, n.º 3, todos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

“4 – Despesas de campanha liquidados por terceiros



Tratou-se, como já foi explicado, de uma única conta paga em Lisboa, para cumprir o requisito legal de publicação de um anúncio na imprensa, tendo, em urgência e economia, a Candidatura sedeadada em Leiria recorrido a uma pessoa da capital que adiantou a quantia devida, sendo posteriormente ressarcida desse valor.

A candidatura não contesta esta evidência, disponibilizando-se para integrar esse movimento noutra rubrica ou até para o anular, até por se ter tratado de uma despesa efetuada já fora do período de campanha, critério que a ECFP invocou no ponto 6, a propósito de uma outra despesa considerada não elegível por esse motivo.”

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Antes de mais, refira-se que a configuração destes pagamentos como donativo indireto (configuração que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal vigente quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria) tem de ser, em parte, reanalisada. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003 os seus atuais n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao valor do IAS¹.

No caso, tratou-se de uma despesa correspondente à publicação do anúncio do Mandatário Financeiro, de valor individual reduzido e suportada por terceiro, o que, atento o atual quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade. Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da Candidatura quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

¹ Atento o disposto no n.º 2 do art.º 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, a indexação ao IAS apenas produz efeitos no ano em que o montante do referido indexante atinja o valor do SMN fixado para o ano de 2008 (426,00 Eur. – cfr. DL n.º 397/2007, de 31 de dezembro). Considerando que, em 2016, o valor do IAS era de 419,22 Eur. (estabelecido no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24 de dezembro, e atento o disposto no art.º 73.º Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março – Lei do Orçamento do Estado para 2016), há que considerar a indexação ao SMN de 2008.



Face ao exposto, não existe aqui qualquer irregularidade.

2.3. Despesas inelégíveis – despesas faturadas após o último dia de campanha (Ponto 6. Da Seção C do Relatório da ECFP)

Conforme prescreve o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, constituem despesas de campanha “as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo”.

Foi identificada uma despesa, no montante de 500,00 Eur., com data posterior ao último dia de Campanha, referente “... ao aluguer e consumíveis na noite das eleições, e do encerramento da campanha, conforme a TV mostrou...”, como referiu a Candidatura em sede de auditoria.

Contudo, da análise da fatura, verifica-se que essa despesa corresponde a refeições.

Esta despesa, por se referir à noite eleitoral, após o último dia de Campanha, não tem intuito ou benefício eleitoral, pelo que se concluiu pelo incumprimento do n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

“6 – Despesas faturadas após o último dia da campanha

A Candidatura entende não contestar uma instrução que a ECFP considera taxativa. Alega apenas que entendeu ser seu dever contabilizar uma despesa decorrente da própria Candidatura e que constou em receber a comunicação social num local público, na noite do anúncio dos resultados eleitorais, uma “imposição” do próprio ato eleitoral e do compromisso com os eleitores. O proprietário do restaurante nem queria apresentar a conta, mas a Candidatura entendeu ser seu dever pagar e cumprir essa formalidade, pagando também o IVA e declarando ao TC o que seria um “donativo”. Se tal rubrica tiver de



ser retirada, assim procederemos com a consciência de que o nosso procedimento foi transparente e nos parecia o mais correto, embora não concordante com a interpretação da ECFP.”

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Na determinação da elegibilidade de uma despesa como despesa de campanha, atento o disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, há que considerar o intuito ou benefício eleitoral da despesa, por um lado, e o momento em que a mesma é realizada, por outro.

No caso, apenas foi sublinhado, como motivador das despesas consideradas como inelegíveis, em sede de Relatório, o momento da ocorrência dessas mesmas despesas, ulterior ao último dia de campanha, o que não é controvertido.

Sucedem, porém, que, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018, que veio designadamente alterar a redação do art.º 19.º da L 19/2003, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 5. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, *“As despesas realizadas no dia das eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral”*.

No caso, tratou-se de aluguer de consumíveis, e local para receber a comunicação social em público para anúncio dos resultados eleitorais e para conferência de imprensa com os jornalistas – os quais se reportam a despesas de campanha, ao abrigo do regime atual.

Assim, atento o novo quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, a situação descrita já não se configura como irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.



2.4. Despesas não registadas nas contas de campanha (Ponto 7. Da seção C do Relatório da ECFP)

Na sequência da resposta ao pedido de confirmação de saldos a fornecedores, efetuado pela ECFP, foi obtida a resposta do Fornecedor Next Open Market, Lda. que evidencia faturas, no montante total de 49.200,00 Eur., as quais não foram liquidadas pela conta bancária da campanha nem registadas nas Contas da Campanha. O extrato de conta corrente enviado pelo fornecedor evidencia que essas faturas se encontram pagas. As despesas são as seguintes:

Fatura	Data	Fornecedor	Descrição	Valor
1600/1	04/01/2016	Next Open Market, Lda.	Assessoria a candidatura Presidencial	12 300,00
1600/2	25/01/2016	Next Open Market, Lda.	Assistência à Candidatura do Dr. Cândido Ferreira	12 300,00
1 1551/000001	14/08/2015	Next Open Market, Lda.	Dr. Cândido Ferreira - Presidenciais 2016	24 600,00

As duas primeiras faturas são emitidas ao NIF n.º [REDACTED] (NIF da Campanha) e a última é emitida ao NIF n.º [REDACTED]

O não registo de todas as despesas contraria o n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

“7 – Despesas não registadas nas Contas da Campanha

Este é um ponto pessoalmente embaraçoso, embora reitero que todas as despesas de campanha foram corretamente registadas e, como sempre se alegou, traduzidas em movimentos bancários a partir de uma única conta.

Para esclarecimento das dúvidas agora levantadas sobre as faturas da Next Open Market, solicitei um extrato da conta-corrente a essa empresa, tendo sido laconicamente remetido o Doc. 3, de que tomei conhecimento pela primeira vez, e que me surpreendeu por parecer apontar, não para a anulação de duas faturas, tal como esperava, mas para a sua insuspeitada duplicação, situação que ainda procuro esclarecer – Doc. 4.



Como me confirmou o Dr. Rogério Bueno, o único assessor de campanha cedido pela Next Open Market, testemunha de alguns incidentes e renegociações algo penosas, as faturas em causa deveriam mesmo ter sido anuladas – Doc. 5.

As verbas em causa, pelo seu elevado montante, seriam difíceis de aceitar como eventuais lapsos, não fora a completa inexistência de “móvel do crime”, incluindo qualquer fuga ao fisco, e do facto de eu próprio assumir o controlo das minhas contas pessoais, de que assumo toda a responsabilidade, depois de, em 2009, ter sido burlado por uma assessora.

Ora, desde Set. 2015, primeiro por ter passado por um período de natural pressão e depois por grave e prolongada doença, incluindo um acidente que me deixou imobilizado diversas semanas, várias intervenções cirúrgicas e vários internamentos hospitalares, durante quase todo o ano de 2016, que não procedo à revisão milimétrica dessas contas, até por não ter detectado desvios significativos e estar concentrado sobretudo em elevados investimentos. Em 2015 e 2016, registo o movimento de cerca de três milhões de euros, em grande parte devido aos elevados investimentos em curso, tal como logo referi na Declaração de Rendimentos, ao TC.

As verbas agora em dúvida talvez correspondam a operações que só a mim prejudicaram, e de que o Estado beneficiou pelo IVA pago, devidas a lapsos que ainda carecem de confirmação. Não corresponderam a nenhuma despesa real de campanha e talvez se devam a excesso de confiança e de trabalho, estando o meu Mandatário Financeiro e outros apoiantes totalmente isentos de responsabilidade.

Espero poder dar uma cabal explicação mas, num desses casos, para cumprir pagamentos inadiáveis até 5 de Janeiro de 2016, talvez tenha entregue adiantadamente à Agência, a título de empréstimo, uma verba que depois me deveria ter sido devolvida no acerto final de contas. Estorno que, embora combinado e dado como efetuado, no final de Janeiro, nunca terá sido efetivado pela Next Open Market. Admito assim, de momento, ter havido um lapso ao encerrar precipitadamente as contas da campanha, sem cuidar de conferir que me fora devolvido esse dinheiro e mais o respetivo IVA.

O mesmo poderá ter acontecido, em 2015, com a fatura emitida com o meu NIF pessoal, que também foi paga em duplicado com o NIF da candidatura, e da qual também nunca terá sido emitida a prometida nota de crédito, nem confirmada por mim a anulação posterior da operação, que deveria ter feito após um acerto de contas em data indeterminada, talvez pelo Natal do agitado ano de 2015.



Embora sejam quantias apreciáveis para o cidadão comum, explicam-se estes lapsos, a terem existido, por serem menos de 2% do total das operações financeiras por mim desenvolvidas neste período. Em proporção, e para melhor compreensão de quem analisa este processo, seriam apenas alguns poucos euros para quem vence o OMN.

Pedindo desculpa por ainda não poder clarificar este incidente, de que talvez tenha sido vítima, e, repito, sem alijar responsabilidades, tentarei esclarecer qualquer equívoco, se for caso disso, com a consciência de ter ficado sem esse dinheiro, que me deveria ter sido integralmente devolvido, por apenas repetir serviços entretanto pagos pela Candidatura, alguns deles até empolados ou não executados, como se descreveu.

Admito que, legal e processualmente, talvez me reste assumir o prejuízo e reconhecer que me esqueci de confirmar a anulação dessas faturas e a devolução das verbas e propor a correção das contas finais da Campanha, como forma de regularizar uma situação que me é duplamente penosa: porque tomei conhecimento que perdi dinheiro e porque falhei em matéria tão sensível, junto de amigos e de Instituições.”

A Candidatura acrescentou, por e-mail de 15 de março de 2017, o seguinte:

“Por problemas informáticos, só agora me é possível encaminhar os documentos ontem anunciados, na data que considerámos limite.

Entretanto, em relação ao ponto 7, que seria o mais problemático, recebi finalmente uma nova conta-corrente da Agência que, ainda que não documentada, e também não totalmente conforme, retira, em definitivo, as dúvidas sobre a necessidade de corrigir os valores que inicialmente anunciámos e que estão corretos, sem ter havido lapsos ou pagamentos indevidos.

Mais informo que, ao que infelizmente entretanto apurámos, a Agência que contratámos - ou responsáveis seus - não são propriamente considerados como um modelo de eficiência administrativa e contabilística, o que talvez possa explicar as discrepâncias em curso, a começar pela informação errónea inicial que eles próprios nos prestaram sobre a interpretação por eles recolhida no TC, sobre as subvenções, e que tanta confusão gerou.

Pedindo desculpa pelo tempo tomado, mas apenas porque nenhuma mancha deve pairar sobre uma ação cívica que pretendi exemplar, e sem prejuízo de, dentro de dias, lhe fornecer novos elementos e explicações



plausíveis, coloco-me inteiramente ao dispor de V.ª Ex.ª para qualquer esclarecimento que entenda conveniente.”

A Candidatura acrescentou, em 22 de março de 2017, igualmente por e-mail, o seguinte:

“Sobre a aparente duplicação da facturação com a Next Open Market, a confusão já foi entretanto esclarecida entre mim e a empresa, que tinha contabilizado a fatura primeiro como um adiantamento, e, nos primeiros meses do ano de 2016, como serviços entretanto prestados, e nunca contabilizados, estando assim confirmado que estão corretíssimas as contas da campanha apresentadas pela candidatura.”

A Candidatura acrescentou ainda, em 27 de março de 2017, o seguinte:

“Já sobre as dúvidas em relação às contas da Candidatura, expressas no ponto 7, por manifesta diferença na contabilidade exposta pelo nosso agente publicitário, a Next Open Market (NEP), só agora, e contrariamente às minhas preocupações e iniciativas, me é possível proceder a uma clara e definitiva explicação:

Na verdade, depois da Candidatura ter enveredado por ter uma conta própria, por recomendação da própria NEP, que alegou então ser essa a orientação que colhera junto do TC, nunca o dinheiro por mim já então adiantado me foi devolvido: primeiro, por que havia contas a ajustar e depois, quando no final de 2015 se acertaram as contas, para se proceder a pagamentos imediatos, por compromissos urgentes até 5 de Janeiro de 2016, para reservar estúdios e outras iniciativas programadas para a Campanha, a maior parte das quais, aliás, nunca se realizaram.

Finalmente, quando no final de Janeiro se encerraram definitivamente as contas da Candidatura, e apesar de ter ficado “apalavrado” comigo o contrário, o dinheiro por mim adiantado continuou sem me ser devolvido, desta vez sob o pretexto de entrar numa conta-corrente para suprir futuros trabalhos encomendados por mim, pessoal mas não diretamente, ao Dr. Rogério Bueno, entre eles uma longa exposição à Presidência da República sobre o Conselho de Estado Económico e Social, como se poderá facilmente provar. E como havia, e há, uma relação de boa confiança com o Dr. Bueno, e um deve/haver entre ele e a NEP, mantenho tudo o que afirmei anteriormente: que no meio de tantas operações em curso, nunca me dei ao trabalho de conferir esse balanço, até porque ainda estavam, e estão, alguns trabalhos pendentes entre nós.



Reafirmo pois que esta conta-corrente existente entre mim, a NEP e o Dr. Rogério Bueno, que nunca deveria ter “contaminado” as contas da candidatura, é realmente da esfera estritamente privada, fora do âmbito da Candidatura, estando à hora atual perfeitamente esclarecida e acordada entre as três partes e não pendendo sobre esta operação qualquer suspeita ou, sequer, o mínimo incumprimento fiscal ou outro.”

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Com base na documentação facultada, e em todas as explicações apresentadas pela **Candidatura**, não é possível concluir que não tenha havido subavaliação das despesas registadas nas contas de Campanha, ficando, ao invés, clara a situação de grande confusão entre a **Candidatura** e a empresa Next Open Market (NEP), que terá emitido faturas relativas a atividades pessoais do **Candidato**, a par de outras faturas, referentes à **Candidatura**, sem que, realmente, se consiga compreender o que é despesa eleitoral e que, portanto, deveria ter sido apresentado nas contas e o que, ao invés, não é despesa eleitoral, mas pessoal.

Esta situação revela uma violação do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* do n.º 1 do artigo 15.º, ambos da L 19/2003.

2.5. Deficiência no suporte documental de algumas despesas – Impossibilidade de aferir sobre a sua razoabilidade (Ponto 8. Da seção C do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas.

Com base na análise efetuada às contas da campanha foram identificadas despesas, no montante de 23.207,46 Eur., cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu montante, face aos valores de mercado.



Fatura	Data	Fornecedor	Descrição	Valor
1600/4	29/01/2016	Next Open Market, Lda.	Assessoria da campanha presidencial, criação e produção dos tempos de antena (tv e rádio)	12 300,00
1600/5	12/02/2016	Next Open Market, Lda.	Assessoria a candidatura Presidencial	9 977,58
M/2	13/01/2016	Estúdios Moncurte, Lda.	Design e impressão folhas de candidatura a Presidência da República	929,88

A ECFP reiterou o pedido de informação solicitado pelos auditores externos, nomeadamente o número de tempos de antena de TV e de rádio, com as respetivas durações.

Adicionalmente, solicitou-se informação sobre a fatura dos estúdios Moncurte, Lda. referente ao *design* e impressão de folhas da candidatura, nomeadamente o valor do *design* e a quantidade de impressões efetuadas, medida do papel e tipo de papel. Só com essa informação a ECFP poderia concluir sobre a razoabilidade dessas despesas face ao valor de mercado.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

"8 – Deficiência no suporte documental de algumas despesas

A Candidatura solicitou orçamentos a algumas agências publicitárias, tendo sido confrontada com preços exorbitantes. Não querendo, nem podendo, suportar tais custos, e não sendo crível, dentro do quadro dos seus patrocinadores, qualquer aproveitamento em benefício pessoal ou familiar, a questão coloca-se em ter gasto pouco.

Assim aconteceu, sem sombra de suspeita, porque também a Moncurte, Lda, propriedade do genro do candidato, empresa que se dedica à fotografia e artes afins, graciosamente apoiou a candidatura e apenas facturou a impressão e despesa de 10 000 folhas A5 que serviram para recolher as assinaturas constantes no TC.

Na verdade, a contenção de despesas foi real e corresponde na íntegra aos serviços requeridos e à reduzida dimensão da campanha. Não existiu publicidade paga, não houve intervenção profissional nas redes sociais, os recursos humanos disponibilizados pela Agência reduziram-se a duas ou três pessoas, o assessor, uma Secretária e, por vezes, um fotógrafo amador. Toda a recolha de assinaturas foi conduzida



através de voluntários sediados sobretudo em Leiria, Coimbra e Febres. A candidatura não mereceu um segundo de rádio ou TV, entre Maio e Novembro de 2015.

A “sede nacional”, na verdade uma pequeníssima sala de reuniões cedida, quando necessário, numa mansarda da Next Open Market, que nem estacionamento disponibilizava, só funcionou verdadeiramente duas vezes, uma para receber uma Associação de Surdos e outra das Forças Armadas, além de esporádicos encontros com a comunicação social.

Não foram afixados cartazes, nem distribuído um único brinde ou recordação, não houve recurso a espetáculos, som, cenários ou palcos, não foram efetuados treinos de imagem ou de estúdio, recorreu-se a amigos amadores para captar imagens, não se pagaram anúncios em publicações e os próprios tempos de antena, inicialmente compostos por amadores, só depois foram realizados em duas sessões noturnas, num pequeno estúdio de Lisboa e sem suportes musicais ou outros. Não houve assessoria política profissional e o próprio acompanhante da agência, quase nem usou a sua viatura, pese, como se disse, a fatura final parecer apontar o contrário.

A Candidatura não vê como estas evidências possam levantar suspeitas a quem tenha estado atento à campanha. Pelo contrário, a única conclusão possível é que os exíguos serviços prestados foram lautamente remunerados, face ao incumprimento sistemático de ações programadas, à não afetação de meios e a outros problemas que, por acaso, até deram origem a uma redução do orçamento inicialmente previsto.”

Apreciação do alegado pela Candidatura:

Em face da resposta da Candidatura, permanece por demonstrar, em todos os casos, a razoabilidade dos preços praticados. Subsiste, pois, a dúvida sobre a razoabilidade do valor de cada uma das despesas elencadas, em face dos valores constantes da Listagem n.º 38/2013, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, ex vi artigo 15.º da L 19/2003.

*

Todavia, em sede de exercício do direito ao contraditório, veio a **Candidatura** acrescentar que:
“Assim aconteceu, sem sombra de suspeita, porque também a Moncurte, Lda, propriedade do



genro do candidato, empresa que se dedica à fotografia e artes afins, graciosamente apoiou a candidatura e apenas facturou a impressão e despesa de 10 000 folhas A5 que serviram para recolher as assinaturas constantes no TC.”

A relevância desta situação prende-se com a necessidade de salvaguarda do princípio da transparência, afastando a hipótese de as situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Nesta sequência, e uma vez que a Candidatura não tivera previamente oportunidade de se pronunciar sobre a questão de direito em que se subsume a situação fatural que carrou em sede de contraditório, foi a mesma notificada para o efeito.

Em sede de exercício do direito ao contraditório complementar, foi referido pelo Candidato:

“Os meus respeitosos cumprimentos.

Começando por pedir desculpa por certamente não me ter conseguido expressar com a devida clareza, e assim não ter respondido “cabalmente” a uma das muitas dúvidas anteriormente suscitadas, venho esclarecer o seguinte:

1 – A campanha presidencial em que tive a felicidade de me envolver, foi quase integralmente gerida pela minha família, que a suportou com fundos próprios e que, cito de memória, em pouco excederam 20 000 € (vinte mil euros).

2 – A este fundo, adicionaram-se ainda pequenas participações contabilizadas em ações de campanha, bem como ofertas de magros bens materiais que também foram na sua totalidade integrados na contabilidade, até por imperativos de ordem legal.

3 – A primeira despesa efetuada nesta campanha decorreu da necessidade de obter as folhas necessárias à recolha das assinaturas que, aos milhares, vieram a integrar o processo de candidatura entregue nesse TC.



4 – A composição dessas folhas, devidamente numeradas de 1 a 10 000, foi por mim entregue a meu genro, na altura responsável por uma pequena empresa também familiar, ligada à fotografia, desenho e artes gráficas, a Moncurte, entretanto já encerrada.

5 – Para a concretização deste objetivo, recorremos à tecnologia da GTO 2000 - Sociedade de Artes Gráficas, Limitada, uma empresa com sede no Bombarral e dirigida por um apoiante da minha candidatura.

6 – O preço acordado, algo menos de mil euros, incluindo o IVA que os partidos políticos não pagam, ainda que possa traduzir uma ligeira atenção e simpatia pela iniciativa, não destoava dos valores praticados por tal agente económico e não indicia, em meu modesto entender, qualquer desvio significativo que possa sugerir ilícito em favor ou desfavor da candidatura.

6 – Não dispondo, nessa fase precoce da campanha, de orientações precisas, de conta bancária ativa e de outros meios de pagamento, a fatura emitida pela empresa GTO foi endossada à Moncurte que, por sua vez, e incorporando simbolicamente 1 € (um euro) de despesa administrativa, a recuperou, nos termos da lei, junto da minha candidatura.

7 – Estando, de momento, diversas partes envolvidas, neste processo, em gozo de férias, sendo muito curto o prazo exigido, e também, por que não dizê-lo, dada a insignificância dos montantes envolvidos e a clareza de toda esta operação, não adiciono, por ora, o documento emitido pela GTO 2000, que poderá suportar de forma inequívoca tudo o que agora se afirma, “prova” que até julgo irrisória e dispensável.

8 – Também, caso seja julgada imprescindível para uma correta avaliação desta despesa, não deixarei de fazer prova das características do papel utilizado e da sua impressão, como parece ser requerido, e isto caso essa Entidade não tenha acesso ao processo presente no TC, a quem foi confiado.

9 – Terei até, nessa ocasião, algum gosto em poder exhibir algumas centenas dessas folhas, com milhares de assinaturas de cidadãos, que ainda guardo para entregar na Provedoria de Justiça em momento certo, pois são prova de graves irregularidades cometidas por mais de uma centena de autarquias que as não devolveram dentro dos prazos legais, ao arrepio de leis cujo cumprimento nunca mereceu a atenção da “entidade reguladora”, ao caso o TC.



Sem outro assunto de momento, e sempre pronto a esclarecer com prontidão, clareza e verdade qualquer questão que me entendam colocar no futuro, despeço-me com consideração e com a certeza de que vale mesmo a pena continuar a pugnar por um Portugal melhor.

Agradeço ainda que me seja dada conta da receção desta mensagem eletrónica, para evitar o recurso a meios que, no século XXI, considero totalmente desajustados e desnecessários, até face às “minudências” em curso.”

Em sede de exercício do direito ao contraditório complementar, foi referido pelo Mandatário Financeiro:

“Na qualidade de Mandatário Financeiro da Candidatura de CÂNDIDO MANUEL PEREIRA MONTEIRO FERREIRA às Eleições Presidenciais realizadas em 24 de janeiro de 2016, e porque fui convidado para o respetivo contraditório de alegada situação inovatória, em anexo e para os devidos efeitos, remeto à ECFP a minha pronúncia sobre a questão em apreço, dizendo:

«No nosso entendimento, a questão da fatura M/2 de 13-01-2016, no valor de 929,88 €, emitida por “Estúdios Monocurte, L. da”, não se integra qualquer violação ao princípio de transparência, porquanto a sua emitente cobrou pelo serviço prestado e plasma a quantia efetivamente cobrada. Esta empresa de design e artes gráficas, entretanto extinta, executou as denominadas “Folhas para recolha das assinaturas” de apoio à candidatura, devidamente numeradas e que foram entregues ao Tribunal Constitucional no processo de candidatura.

Reafirma-se que esta candidatura teve um apoio quase exclusivamente familiar teve despesas muito abaixo do legalmente permitido.».”

Apreciação do alegado complementarmente pela Candidatura:

A ECFP analisou a resposta, a qual não invalida a anterior conclusão, uma vez que apenas tece considerações de carácter genérico, não se pronunciando sobre a questão concreta imputada e que proveio da própria Candidatura.

Nestes termos, estamos perante um donativo em espécie de uma pessoa coletiva, proibido por lei nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003.



2.6. Utilização de NIF próprio para a candidatura (Ponto 9. Da seção C do Relatório da ECFP)

Foi verificado que as faturas evidenciam o NIF [REDACTED] que foi atribuído especificamente para a presente Campanha, e não o NIF do Mandatário Financeiro ou do Candidato.

De acordo com o artigo 14.º-A da L 19/2003, a atribuição de NIF específico não está prevista e não é, portanto, permitida para a Campanha presidencial, tendo a ECFP informado todas as Candidaturas que os documentos deveriam ser emitidos com o NIF do Candidato ou do Mandatário Financeiro. Aliás, a ECFP informou a Autoridade Tributária deste constrangimento legal.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:

“9 – Utilização do NIF próprio para a Candidatura

Tendo a Candidatura começado por utilizar o NIF pessoal do candidato, foi mais tarde recolhida a informação, prestada por um funcionário do TC que não conseguimos identificar, que teria de ter NIF próprio e de que estaria mesmo vedado ao candidato subsidiar a sua própria candidatura.

Daí ter havido necessidade de substituir uma fatura já emitida e de recorrer à dádiva de familiares do candidato, enquanto doadores, a fórmula legal que, na altura, nos foi legalmente recomendada para ultrapassar a questão e aceite por todos.

Muito mais tarde, em reunião no TC, verificou-se que as instruções seriam algo diferentes, mas optou-se por manter esta solução, até porque algumas operações já seriam impossíveis de corrigir e apenas configurariam irregularidades processuais sem repercussão nos resultados contabilísticos apurados.”

Apreciação do alegado pela Candidatura:



Antes de mais, refira-se que à data da elaboração do Relatório da ECFP, o regime legal vigente não previa a atribuição de número de identificação fiscal próprio dos candidatos a Presidente da República.

No entanto, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar ao art.º 14-A.º, n.º 2, da L 19/2003, a sua atual alínea c). Assim, atento o estabelecido em tal disposição legal, dispõem de número de identificação fiscal próprio os candidatos a Presidente da República.

Face ao exposto, e face à lei vigente atualmente, considera-se que não existe aqui irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Candidato, o teor do Parecer e a sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas (cfr. supra, pontos 2.2., 2.3., e 2.6.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Não apresentação da lista de ações e meios de campanha (ver supra, ponto 2.1.), em violação do disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005;
- b) Existência de despesas não registadas nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.4.), em violação do dever genérico previsto no disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, todos da L 19/2003;
- c) Existência de deficiências no suporte documental de algumas despesas – impossibilidade de aferir sobre a sua razoabilidade (ver supra, ponto 2.5.), em violação do dever genérico previsto no disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003;



- d) Donativo em espécie de pessoa coletiva (ver supra, ponto 2.5.), em violação do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 12 de setembro de 2019.

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)